



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2070583 - SC (2023/0156559-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : ANDREIA DA COSTA SCHIKORSKI
ADVOGADO : VINICIUS JOHANN LOPES - SC039602
INTERES. : DIONATHAN MEIRELES
ADVOGADO : ANA LUCIA BERTELLI DANIELLI - SC038114

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE INCÊNDIO (ARTIGO 250, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA. CORRÉU. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO. EXTENSÃO DE EFEITOS. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento consolidado desta Corte Superior, a ausência de perícia no crime de incêndio somente pode ser suprida por outros meios de prova nos casos em que seja impossível a realização do exame de corpo de delito, o que não restou evidenciado na hipótese dos autos.
2. Ausente justificativa idônea para a não realização da perícia no local do crime, impõe-se a absolvição da recorrente e do corréu.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2070583 - SC (2023/0156559-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : ANDREIA DA COSTA SCHIKORSKI
ADVOGADO : VINICIUS JOHANN LOPES - SC039602
INTERES. : DIONATHAN MEIRELES
ADVOGADO : ANA LUCIA BERTELLI DANIELLI - SC038114

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE INCÊNDIO (ARTIGO 250, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA. CORRÉU. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO. EXTENSÃO DE EFEITOS. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento consolidado desta Corte Superior, a ausência de perícia no crime de incêndio somente pode ser suprida por outros meios de prova nos casos em que seja impossível a realização do exame de corpo de delito, o que não restou evidenciado na hipótese dos autos.
2. Ausente justificativa idônea para a não realização da perícia no local do crime, impõe-se a absolvição da recorrente e do corréu.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra decisão proferida pelo então relator, o Ministro Teodoro Silva Santos, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento a fim de absolver a recorrente ANDREIA DA COSTA SCHIKORSKI (ora agravada) da imputação do delito do artigo 250, § 1º, inciso II, alínea "a", do Código Penal (crime de incêndio) e estender os efeitos desta decisão ao corréu DIONATHAN MEIRELES (fls. 1.037-1.042).

A parte agravante alega que a materialidade do delito previsto no artigo 250 do CP restou satisfatoriamente demonstrada.

Nesse sentido, afirma ser

plenamente viável o reconhecimento da materialidade do crime de incêndio, conquanto não realizado exame pericial, haja vista que restou sobejamente comprovada a prática delitiva por meio de fotografias, de relatórios da ocorrência e da prova oral colhida, conforme devidamente reconhecido pelo Tribunal estadual (fl. 1.067).

Pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao colegiado para que lhe seja dado provimento e, assim, seja restabelecida a condenação da agravada e do corréu Dionathan Meireles pela prática do delito previsto no artigo 250, § 1º, inciso II, alínea "a", do CP (crime de incêndio), nos termos do acórdão do Tribunal estadual.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso especial, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

Com efeito, o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão proferida pelo então relator, Ministro Teodoro Silva Santos, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento a fim de absolver a recorrente ANDREIA DA COSTA SCHIKORSKI da imputação do delito do artigo 250, § 1º, inciso II, alínea "a", do Código Penal (crime de incêndio) e estender os efeitos desta decisão ao corréu DIONATHAN MEIRELES.

A propósito, eis os fundamentos de decidir (fls. 1.037-1.041, grifamos):

Trata-se de recurso especial interposto por ANDREIA DA COSTA SCHIKORSKI, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA na apelação criminal n. 0001646-27.2019.8.24.0037.

Conforme se extrai da leitura de sentença, a Ré, e um Comparsa, foi condenada, pelo delito do art. 15, caput, da Lei do Desarmamento, a 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fls. 560); e a 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no art. 250, § 1.º, inciso II, alínea a, do Código Penal (crime de incêndio) (fls. 560-561). Reconhecido o concurso material de crimes, as punições ficaram sedimentadas em 6 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 23 (vinte e três) dias-multa (fl. 561).

Não satisfeita, a Defesa apelou.

A Corte a quo negou provimento à apelação (fls. 780-795).

No recurso especial, a parte recorrente aponta negativa de

vigência aos arts. 158; 158-A; 158-B; 173 e 564, inciso III, alínea b, todos do Código de Processo Penal (fls. 840 e 846), aduzindo, em suma, ser necessária a realização de exame de corpo de delito para a comprovação da materialidade do delito de incêndio (fls. 840-846), além de não haver comprovação cabal do crime de disparo de arma de fogo, pois a autoridade policial não preservou o local do crime, uma vez que um policial teria interferido na cena do delito ao retirar o projétil do veículo e tê-lo entregado ao perito, violando, assim, a cadeia de custódia da prova (fls. 846-847). (...).

O Tribunal de justiça de origem superou a alegada necessidade de perícia técnica para a comprovação da materialidade do delito de incêndio com apoio nestas razões (fls. 794, grifei):

"No que diz respeito ao crime de incêndio, a despeito da ausência de perícia nos moldes do art. 173 do CPP ('no caso de incêndio, os peritos verificarão a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato'), o relatório confeccionado pelo corpo de bombeiros foi eficiente em apontar o risco à coletividade (evento 84, OUT2), além 'a guarnição se deparou com a residência e um veículo golf (mkg- 9646/ibicaré-sc) totalmente tomados pelas chamas'.

Em casos semelhantes, esta corte já se pronunciou no sentido de que a ausência de laudo pericial pode ser suprido por outros meios de provas, desde que contundentes, para a averiguação materialidade delitiva, como na hipótese dos autos, em que o incêndio e suas proporções foram atestadas pelo corpo de bombeiros e também pelas diversas imagens que instruem os autos."

Ao decidir nesses termos, o Tribunal de justiça local dissentiu da jurisprudência desta Corte, sedimentada no sentido de, **"[a]inda que a materialidade do crime de incêndio esteja em consonância com a prova testemunhal colhida nos autos ou com fotografias, mostra-se imprescindível a realização de perícia, nos termos dos arts. 158 e 173 do Código de Processo Penal. [...]** Não tendo sido apontado nenhum fundamento capaz de justificar a não realização da perícia no local do crime, impõe-se a absolvição do paciente nos termos da jurisprudência desta Corte" (AgRg no HC n. 798.064/RS, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023, grifei).

Ainda a propósito: (...).

No caso, como se vê dos transcritos do acórdão recorrido, não houve qualquer justificativa para a não realização do exame pericial, mostrando-se, dessa forma, impositiva a absolvição da Recorrente por absoluta ausência de comprovação da materialidade do delito do art. 250, § 1.º, inciso II, alínea a, do Código Penal. (...).

Finalmente, considerando que o Corréu DIONATHAN MEIRELES encontra-se em idêntica situação da ora Recorrente, impõe-se a extensão dos efeitos desta decisão, ex vi do art. 580 do Código de Processo Penal.

Da leitura do trecho acima transcrito, observa-se que a decisão agravada está em sintonia com o entendimento consolidado do STJ acerca do tema no sentido de que a ausência de perícia no crime de incêndio somente poderá ser suprida por outros meios de prova nas hipóteses em que impossível a realização do exame de corpo de delito, o que não restou evidenciado no caso dos autos.

Corroborando o exposto, cito ainda os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE INCÊNDIO. LAUDO INDIRETO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CAPAZ DE JUSTIFICAR A NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. ARTS. 158 E 173 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ainda que a materialidade do crime de incêndio esteja em consonância com a prova testemunhal colhida nos autos ou com fotografias, mostra-se imprescindível a realização de perícia, nos termos dos arts. 158 e 173 do Código de Processo Penal.

2. Não tendo sido apontado nenhum fundamento capaz de justificar a não realização da perícia no local do crime, impõe-se a absolvição do paciente nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 798.064/RS, rel. Min. Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe 15/12/2023, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INCÊNDIO. MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O decisum combatido foi claro ao demonstrar que, no caso em análise, não foram indicadas circunstâncias excepcionais que impedissem a realização do exame pericial para atestar a materialidade delitiva, de modo que a condenação do réu estava em desacordo com o posicionamento da jurisprudência desta Corte Superior.

2. Não há motivos para alterar o posicionamento já manifestado, por estar em consonância com a jurisprudência do STJ.

3. Agravo não provido. (AgRg no HC n. 742.350/RS, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 24/11/2022, grifamos).

Observa-se que o presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.070.583 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0156559-1

Número de Origem:

00010426620198240037 00013613420198240037 0001361342019824003700010426620198240037
00016462720198240037 10426620198240037 13613420198240037
1361342019824003700010426620198240037 16462720198240037

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDREIA DA COSTA SCHIKORSKI
ADVOGADO : VINICIUS JOHANN LOPES - SC039602
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE : DIONATHAN MEIRELES
ADVOGADO : ANA LUCIA BERTELLI DANIELLI - SC038114
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA -
INCÊNDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : ANDREIA DA COSTA SCHIKORSKI
ADVOGADO : VINICIUS JOHANN LOPES - SC039602
INTERES. : DIONATHAN MEIRELES
ADVOGADO : ANA LUCIA BERTELLI DANIELLI - SC038114

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2024